



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0015506/2021  
Fls: 100

<b>Processo: 030/0015506/2021</b>
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

## **RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 52755**

**VALOR DO DÉBITO: 2.945,40**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

A recorrente insurge-se por meio de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve a higidez do Auto de Infração Regulamentas nº 52755, lavrado por ter havido emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares.

A infração apurada consiste no preenchimento equivocado dos campos “descrição dos serviços”, “período de competência” e “código tributação Município”, tendo no último caso informado a prestação de serviços não correspondentes aos efetivamente prestados, consoante apuração efetuada em sede de ação fiscal realizada no estabelecimento do contribuinte e documentada nos autos do processo nº 030007327/2017.

Constatou-se na referida ação fiscal ter havido a prestação do serviço de fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço, tipificados no sub item 17.05 da lista de serviços constante do anexo III da Lei nº 2597/08, ao passo que os documentos fiscais emitidos de junho de 2014 a março de 2017 foram emitidos ignorando essa condição.

Em suas razões recursais reitera os argumentos levados à análise da primeira instância sobre os fundamentos da exclusão de ofício do regime do Simples Nacional realizada pela Autoridade Fiscal no curso da Ação Fiscal, afirmando não prestar serviço de cessão de mão de obra e requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração por ter sido lavrado enquanto pendente julgamento sobre a exclusão do regime simplificado.

Reproduz ainda um pedido de compensação dos valores cobrados no presente processo com o Imposto Sobre Serviços que teria sido adimplido por meio do recolhimento do respectivo DAS enquanto optante do regime do Simples Nacional e requer ainda o reconhecimento de que o ISS cobrado seria indevido.

É o relatório.

Passo a analisar os pontos devolvidos para este Conselho:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015506/2021  
Fls: 101

<b>Processo: 030/0015506/2021</b>
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

O Auto de Infração ora guerreado foi lavrado por descumprimento de obrigação acessória apurada em procedimento de fiscalização que constatou a emissão de documentos fiscais sem a devida atenção aos requisitos regulamentares.

A peça recursal apresenta mera reprodução dos argumentos referentes à autuação efetuada em cobrança do crédito tributário oriundo da diferença apurada entre o valor devido a título de Imposto Sobre Serviços após exclusão do Simples Nacional e o valor recolhido pelo contribuinte enquanto optante do referido regime, sequer tangenciando a materialidade das condutas apuradas no Auto de Infração nº 52755.

Não se vislumbra qualquer conexão entre os pedidos reproduzidos no item 4 do Recurso Voluntário e as obrigações acessórias inadimplidas e objeto das sanções que inauguraram o presente processo administrativo, tendo a recorrente focado sua irresignação em valores autuados em decorrência do não cumprimento de obrigação principal, ou seja, do não pagamento do Imposto Sobre Serviços.

O escopo da discussão cabível no âmbito do presente processo foi delimitado pelo Auto de Infração nº 52755 que em seu corpo esclarece motivo, valor, fundamentação e punições pertinentes à conduta apurada, não podendo este Conselho afastar-se dessas apurações para discutir questões alheias e objeto de processo administrativo próprio.

Há flagrante impossibilidade jurídica de um pedido de anulação de cobrança de obrigação principal efetuado no bojo de um processo de cobrança de multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória.

Da mesma forma, a recorrente postula por uma providência que não pode ser tomada ao mencionar que “o ISS objeto do Auto de Infração ora atacado” deve ser compensado com imposto já pago, ignorando a natureza da cobrança efetuada por meio do Auto de Infração que lastreia o presente processo, uma vez que não há nele cobrança de qualquer valor a título de ISS.

Há que se reconhecer a inépcia da petição nas partes em que apresenta defesa de eventual cobrança de valores referentes à diferença de ISS, assunto totalmente alheio ao presente feito.

*Art. 11. A petição será indeferida de plano se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.*

*§1º A petição será considerada manifestamente inepta quando:*

*(...)*

*III – o pedido for juridicamente impossível*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0015506/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

A exclusão de ofício efetuada pela Autoridade Fiscal é objeto de processo administrativo próprio no qual é assegurado ao contribuinte exercer sua irresignação amparado nas garantias do contraditório e ampla defesa e seu julgamento não influencia a obrigação de efetuar a correta emissão dos documentos fiscais, nos termos dos arts. 6º e 7º do Decreto nº 10.767/10.

Flagrante a inadequação da via eleita para discutir esse assunto, deixo de apreciar as alegações sobre a exclusão do Simples Nacional, que envolvem resumidamente identificar se houve ou não a prestação dos serviços por meio de cessão de mão de obra.

A existência de processo administrativo discutindo a exclusão do Simples Nacional não obsta o lançamento do crédito tributário e o regular prosseguimento do processo administrativo relativo à sua cobrança para fins de evitar os efeitos da decadência. Logo, não há que se falar em nulidade de auto de infração lavrado enquanto pendente recurso administrativo discutindo a exclusão do Simples Nacional como sugere a recorrente, ainda que se vislumbre relação entre a autuação e o evento que justificou a interposição do respectivo recurso.

De todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso e seu não provimento.

Rafael Henze

Auditor Fiscal

Niterói, 22/08/2021

<b>Nº do documento:</b>	00439/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	AO CONSELHEIRO RELATOR		
<b>Autor:</b>	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	27/10/2021 17:12:34		
<b>Código de Autenticação:</b>	47AAB0FF9C0DAA46-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao Conselheiro Eduardo Sobral,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Carlos Mauro Naylor  
Presidente - CC

Documento assinado em 28/10/2021 10:16:19 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



**EMENTA:** ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares – Violação ao 6º do Decreto n. 10.767/10 e art. 47 do Decreto n. 4.652/85 – Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão *a quo* – Inépcia – Inteligência do art. 11, §1º, inciso V do PAT – Recurso não conhecido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES em face da decisão de primeira instância que manteve o Auto de Infração n. 52755, lavrado em razão da emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares, com informação no campo “descrição dos serviços” o “mês” e o “ano” do período de competência “correto”, e no campo “período de competência” informação do mês e ano da emissão do documento fiscal, alterando, assim, o mês da base de cálculo do imposto, sem prejuízo do erro no campo “código de tributação município”, onde o interessado informou código com subitem da lista de serviço do Anexo III não correspondente aos serviços efetivamente prestados nos meses de junho 2021 a março de 2017, conforme notas fiscais descritas no corpo da peça fiscal.

Em primeira instância, o contribuinte aduziu os seguintes argumentos: (i) que a atividade prestada não se enquadra nas vedações ao Simples Nacional, por consistir na prestação de serviços combinados para apoio a edifícios, notadamente serviços de vigilância, limpeza e conservação; (ii) que os serviços prestados não se enquadram em cessão de mão de obra, por ausência de relação de subordinação e por ocorrerem no seu próprio estabelecimento; (iii) que ao Auto de Infração está viciado, pois a exigibilidade do crédito tributário cobrado estaria suspensa com a interposição de Impugnação ao ato de exclusão do Simples Nacional, de acordo



com o art. 151, III do CTN; (iv) ainda que não fosse reconhecida a nulidade do auto de infração, deveria ser autorizada a compensação do ISS presente no Auto de Infração com os valores já recolhidos através do Simples Nacional, nos termos do art. 156, II do CTN.

A decisão *a quo*, com base no parecer de fls. 71/75, julgou improcedente o pedido por entender que o contribuinte, ainda que inserido no sistema do Simples Nacional, está obrigado a emitir Nota Fiscal pela prestação de serviços em conformidade com a legislação municipal, nos termos do art. 26, inciso I da LC n. 123/06 e arts. 57 e 64 da Resolução CGSN n. 94/11. No mais, consignou que a emissão da NFS-e é obrigatória, forte nos art. 1º, 6º e 7º do Decreto n. 10.767/10, de modo que o descumprimento da obrigação acessória enseja a aplicação de penalidade pecuniária, conforme art. 121, inciso I, alínea “d” do CTM.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual retoma os mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação em primeira instância.

A Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

O recurso não pode sequer ser conhecido, na medida em que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, discute-se nos presentes autos a regularidade do Auto de Infração n. 52755, lavrado em razão da emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares, conforme peça fiscal que inaugura o procedimento contencioso em epígrafe. Ou seja, o objeto litigioso é o possível descumprimento de obrigação acessória pelo Recorrente.

Todavia, toda a defesa do contribuinte, tanto em primeira quanto em segunda instância, baseia-se tão somente na legalidade de sua exclusão do Simples Nacional, matéria que já foi



objeto de análise por parte deste Conselho de Contribuintes na Sessão n. 1.285.

Em nenhum momento o Recorrente se dispõe a atacar os fundamentos que dão substrato ao Auto de Infração n. 52755, nem mesmo os fundamentos que lastreiam a decisão *a quo*. Mais precisamente, o recurso voluntário é um conjunto de alegações genéricas que se dirigem ao ato de exclusão do Simples Nacional, que sequer é objeto deste processo.

Não há uma linha sequer traçada no sentido de impugnar o lançamento pelo descumprimento das obrigações acessórias impostas pelo art. 1º, 6º e 7º do Decreto n. 10.767/10. Em português coloquial, a peça recursal é um mero “copia e cola” de outras tantas feitas pelo Recorrente e já julgadas por este colegiado.

Nessa esteira, dispõe o art. 11, §1º, inciso V do PAT que será considerada manifestamente inepta e, portanto, indeferida de plano, a petição que apenas demonstrar inconformismo em relação ao ato ou decisão, sem atacar os fundamentos que se pretende contestar:

Art. 11. A petição será indeferida de plano se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§1º A petição será considerada manifestamente inepta quando:

[...]

V – apenas demonstrar inconformismo em relação ao ato ou decisão, sem atacar os fundamentos que se pretende contestar.

É exatamente o caso em tela. A petição recursal apenas demonstra inconformismo em relação à decisão de primeira instância, mas deixa de atacar os fundamentos que pretende contestar.

Não há o que se analisar, pois as razões recursais são totalmente dissociadas do objeto processual. A título exemplificativo, o Recorrente pugna pela compensação do ISS, sendo que o Auto de Infração trata de obrigação acessória – matérias absolutamente distintas. O exercício dialético como consequência do princípio do contraditório resta prejudicado, já que não se



apresentam teses antagônicas à solução por esta Corte Administrativa.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

Niterói, 8 de novembro de 2021.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO

<b>Nº do documento:</b>	00547/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	18/11/2021 20:38:45		
<b>Código de Autenticação:</b>	CE2BDF4A6A055F6F-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/016.304/2017 (ESPELHO 030/015.506/2021**  
**DATA: 17/11/2021**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.295ª SESSÃO** **HORA: - 10:40**  
**DATA: 17/11/2021**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Rodrigo Fulgoni Branco
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Patricia Porto Guimarães
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) **NÃO (X)**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Eduardo Sobral Tavares**  
CC, em 17 de novembro de 2021

Documento assinado em 01/12/2021 14:58:21 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00548/2021      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO 2883/2021  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 18/11/2021 20:56:18  
**Código de Autenticação:** D3006C0C7B3458C0-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.295º SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 17/11/2021**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/016.304/2017 (ESPELHO 030/015.506/2021)**

**RECORRENTE: LUMARJ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**

**RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RELATOR: - DR. EDUARDO SOBRAL TAVARES**

**DECISÃO:** - Por unanimidade, a decisão foi pelo não conhecimento do recurso voluntário por inépcia, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.883/2021: - "ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares – Violação ao 6º do Decreto n. 10.767/10 e art. 47 do Decreto n. 4.652/85 – Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão a quo – Inépcia – Inteligência do art. 11, §1º, inciso V do PAT – Recurso não conhecido."**

CC em 17 de novembro de 2021

Documento assinado em 01/12/2021 14:58:22 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00549/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	18/11/2021 21:28:25		
<b>Código de Autenticação:</b>	23A6171B23853D11-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/029.158/2017 (ESPELHO 030/015.506/2021)**  
**"LUMARJ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade, a decisão deste Conselho foi pelo não conhecimento e provimento do Recurso Voluntário por inépcia, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 17 de novembro de 2021.

Documento assinado em 01/12/2021 14:58:23 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00550/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACÓRDAO 2883/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	18/11/2021 21:52:08		
<b>Código de Autenticação:</b>	3B733A7E6FD94640-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.883/2021: - "ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares – Violação ao 6º do Decreto n. 10.767/10 e art. 47 do Decreto n. 4.652/85 – Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão a quo – Inépcia – Inteligência do art. 11, §1º, inciso V do PAT – Recurso não conhecido."**

CC em 17 de novembro de 2021

Documento assinado em 01/12/2021 14:58:24 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403





ASS

MHSF

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

**Carneiro de Adulto da Quadra "F":** 3667 – Josefa Lopes da Silva, 3864 – Dilma Batista dos Reis Faria: (25/03/2019); 4059 – Maria Lili Schneider: (28/03/2019); 3612 – Ira Garcia de Souza, 3573 – Antônio da Silva Martins, 3894 – Hélio Francisco: (30/03/2019).

**Cova rasa de Adulto da Quadra "13":** 103 – Jormando Barreto da Silva: (26/03/2019); 104 – Francisco Augusto de Amorim Filho, 105 – Moisés dos Santos: (27/03/2019).

**Cova rasa de Anjo da Quadra "19":** 665 – Bruno Gabriel Assunção Araújo: (26/03/2020).

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**

**PORTARIA Nº 002/2022**

Art. 1º. Designar os servidores abaixo como Fiscal de Contrato do Projeto Niterói Esporte e Cidadania-NEC, conforme processo administrativo nº 230000085/2019.

- Robert Voss – matricula nº 1240636-7

- Salete Peres de Faria – matricula nº 2460

**EXTRATO**

ADITIVO 001/2021 ao Termo de Convênio nº 001/2020 - que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL, e do outro lado UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE e FUNDAÇÃO EUCLIDES DA CUNHA, no valor de R\$ 24.800,00 (Vinte e quatro mil e oitocentos reais), que obedece ao Aditivo 001/2021 ao Termo de Convênio nº 001/2020, referente a substituição de equipamento e material permanente, Fundamento legal: nos artigos 57 - § 2º E ARTIGO 65 – inciso II ambos da Lei 8.666/93. Verba: Código de Despesa nº 44.90.52 processo nº 190000296/2020.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC**

030/010853/2021 - AGILLY SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. - "Acórdão nº 2.803/2021: - ISS – Recurso de Ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Erro de identificação do sujeito passivo – Inexistência de hipótese de responsabilidade tributária por substituição – Inteligência do art. 73, inciso XVII e §4º da Lei nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.628/08 – Recurso conhecido e desprovido."

030/016015/2018 - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT. - "Acórdão nº 2.786/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração de ISS – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."

030/016000/2018 - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT. - "Acórdão nº 2.772/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."

030/024229/2018 - MARCO AURÉLIO REIS DE SOUZA. - Acórdão nº 2.820/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Lançamento complementar – Erro de fato – Inteligência do art. 149, VIII, CTN e art. 16, parágrafo único, CTM – Ausência de nulidade – Constituição do crédito que se baseia em dados extraídos de croqui do imóvel e do condomínio e das plantas quadras do cadastro municipal. – Inexistência de cerceamento de defesa – Lançamento complementar que independe de prévia notificação do contribuinte – Recurso conhecido e desprovido."

030/0033158/2019 - MARIA ANGELICA DE CASTRO MONTEIRO - "Acórdão nº 2.693/2020: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de valor venal de imóvel – Observância de parâmetros técnicos – Inteligência do art. 12 do código tributário municipal – Ausência de contraprova a ensejar nova vitória – Decisão de primeira instância mantida – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/010104/2021 - LUIZ CARLOS DIAS VARGAS. - "Acórdão nº 2.828/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Notificação de lançamento complementar - Alteração de dado cadastral de territorial para predial - Arts. 10, 12, § 3º e 13 do CTM - Ausência de fundamentação - Recurso conhecido e provido."

030/010112/2021 - JOSE CICERO DA SILVA. - "Acórdão nº 2.831/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Impugnação intempestiva – Ausência de litígio tributário – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/010205/2021 - MAURO NEVES TORREAO. - "Acórdão nº 2.809/2021 - IPTU – Recurso de voluntário e de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento complementar – Pagamento do crédito em momento anterior à decisão de primeira instância – Extinção do litígio administrativo – Inteligência do art. 26, parágrafo único do Decreto n. 10.487/09 do CTN – Recursos voluntário e de ofício não conhecidos."

030/010206/2021 - JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO. - "Acórdão nº 2.793/2021: - IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido."

030/010233/2021 - ITA BUS PUBLICIDADE LTDA – EPP. - "Acórdão nº 2.833/2021: - TAEP – Recurso voluntário – Obrigação principal – Recurso intempestivo – Art. 37 decreto 10.487/09 – Recurso voluntário não conhecido."

030/010848/2021 - MARCELLE PIMENTA DE FREITAS MENDONÇA. - "Acórdão nº 2.801/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Notificação de lançamento complementar - Erro de processamento - art. 149, VIII do CTN - Alteração de prazo de incidência de juros e multa - Recurso conhecido e provido parcialmente."

030/012156/2021 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CLÍNICO MARIZ. - Recurso de ofício – Obrigação principal –



Impugnação ao lançamento – Pagamento parcial do tributo devidamente comprovado – Extinção do crédito tributário – Recurso conhecido e desprovido.”

030/010202/2021 - MAGNEPLAN ENGENHARIA LTDA. - “Acórdão nº 2.787/2021: - PTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento Complementar. Ausência de elementos que atestem a incorreção do valor venal utilizado no lançamento pela autoridade tributária. Recurso Voluntário conhecido e não provido.”

030/010126/2021 - HELENA MARCIA FLACH GOMES. - “Acórdão nº 2.806/2021: - IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Obrigação principal – Parcelamento e quitação do débito – Extinção do crédito tributário – Desistência do recurso – Inteligência do parágrafo único do art. 26 do decreto nº 10.487/09 c/c inc. II do art. 9º do decreto nº 11.643.2014 – Recurso voluntário não conhecido – Recurso de ofício conhecido e provido.”

030/010125/2021 - MAURICIO MENDONCA VALENÇA. - “Acórdão nº 2.781/2021: - IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Lançamento complementar – Erro de processamento pelo sistema informatizado – Desconsideração do número de unidades do lote – Ciência anterior do fato juridicamente relevante pela Administração Pública – Erro de direito – Inaplicabilidade dos art. 145, III e 149, VIII do CTN e art. 16 do CTM – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício prejudicado.”

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS**

030/016058/2021 - “A Coordenação de ISS e Taxas torna público os seguintes termos fiscais, lavrados no processo administrativo 030016058/2021, todos referentes à empresa Doctor Vip Negócios e Gestão Empresarial Eireli, CNPJ nº 26.129.034/0001-74 e inscrição municipal nº 301267-2, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, a teor dos artigos 24, inciso IV, alínea “c” e 25, inciso IV, todos da Lei nº 3.368/2018. Auto de infração regulamentar nº 59790.”

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS**

030/002322/2021 - “A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a Intimação nº 11312, o Auto de Infração Regulamentar nº 59767 e a notificação nº 11311, todos à empresa VSBM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAIS, CNPJ nº 07.870.862/0001-14 e inscrição de nº 03031786, por conta do contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação.”

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/012087/2021 - WA3 TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA – ME. - “Acórdão nº 2.843/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recolhimento de ISSQN ao Município de Niterói. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.”

30/023956/2018 - TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA. - “Acórdão nº 2.879/2021- ISSQN – recurso voluntário – obrigação principal – diferença de base de cálculo entre as notas fiscais e o PGDAS – decadência – incoerência – imposto lançado em prazo inferior a dois anos a contar da ciência – retirada da multa de 75% – possibilidade – emissão espontânea de notas fiscais – inteligência do art. 120, caput, do CTM – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/015506/2021 - LUMARJ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - “Acórdão nº 2.883/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares – Violação ao 6º do Decreto n. 10.767/10 e art. 47 do Decreto n. 4.652/85 – Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão a quo – Inépcia – Inteligência do art. 11, §1º, inciso V do PAT – Recurso não conhecido.”

030/013706/2021 - RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTDA. - “Acórdão nº 2.871/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 12.09 do anexo III do CTM – Aplicação subsidiária da multa do inc. I do art. 77 da lei nº 3.048/13 – Impossibilidade – Princípio da especialidade – Inteligência do art. 79 da lei nº 3.048/13 – Redução da multa para 75% – Possibilidade – Superveniência lei nº 3.252/16 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/013681/2021 - RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTDA. - Acórdão nº 2.873/2021: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 12.09.03 do anexo III do CTM – Aplicação subsidiária da multa do inc. I do art. 77 da lei nº 3.048/13 – Inaplicabilidade – Inteligência do art. 79 da lei nº 3.048/13 – Redução da multa para 75% – Possibilidade – Superveniência lei nº 3.252/16 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/013652/2021 - ITAU UNIBANCO S.A. - “Acórdão nº 2.885/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração 55070 – Falta de recolhimento ISSQN – Competência Janeiro a dezembro 2017 - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido.”

030/013650/2021 - ITAU UNIBANCO S.A. - “Acórdão nº 2.884/2021: - “Recurso voluntário e ofício – Auto de Infração 55069 – Falta de recolhimento ISSQN – Competência Junho 2013 a dezembro 2016 - Decadência - 1ª Instância Julgou parcialmente Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido.”

030/013615/2021 - RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTDA. - “Acórdão nº 2.872/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 12.09 do anexo III do CTM – Aplicação subsidiária da multa do inc. I do art. 77 da lei nº 3.048/13 – Inaplicabilidade – Inteligência do art. 79 da lei nº 3.048/13 – Redução da multa para 75% – Possibilidade – Superveniência lei nº 3.252/16 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/013607/2021 - ESPAÇO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA. - “Acórdão nº 2.848/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Exclusão do simples nacional – Serviços tipificados nos subitens 6.01, 6.02 e 6.03 da lista de serviços do anexo III da lei nº 2.597/08 – Lançamento efetuado com base na diferença entre o que foi pago e o que é devido a partir da exclusão do regime – Validade do lançamento – Recurso voluntário ao qual se nega provimento.”

030/013019/2021 - MEDICAL JOBS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS.



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Página 5

PROCNIT  
Processo: 030/0015506/2021  
Fls: 116

Publ. O. de 12/02/2022  
em 14/02/2022  
ASSI *Maria Lucia H. S. Farias*

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

"Acórdão nº 2.863/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração – Falta de recolhimento ISSQN – 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação – Recurso conhecido e desprovido."

030/013017/2021 - MEDICAL JOBS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS. "Acórdão nº 2.862/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração – Falta de recolhimento ISSQN – 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação – Recurso conhecido e desprovido."

030/012078/2021 – LP 336 EDUCAÇÃO INFANTIL EIRELI. - "Acórdão nº 2.860/2021: - Exclusão do simples nacional – Recurso voluntário – Constituição de empresa por interpostas pessoas – Utilização de mesmo nome fantasia, mesmo endereço, mesmas instalações, mesmos funcionários e com grau de parentesco entre os sócios – Inteligência do inc. IV do art. 29 da LC nº 123/06 – Caracterização de receitas pulverizadas, as quais, juntas, ultrapassam o limite do regime diferenciado – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/012077/2021 - IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. - Acórdão nº 2.849/2021: - ISS – Recurso de voluntário – Auto de infração – Falta de recolhimento de ISS – exercícios de janeiro a fevereiro/2016 - competência da impugnante - decisão 1ª instância mantendo auto de infração - recurso conhecido e desprovido."

030/011349/2021 - TECCNEW COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.878/2021: - Inexistência de RUDFTO - Recurso voluntário - Auto de infração - Lei nova - Inexistência de previsão legal - Prevalência do art. 106, II CTN - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/011348/2021 - TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA – EPP. - "Acórdão nº 2.875/2021: - Simples nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do simples nacional - ISS - fornecimento de mão de obra para portaria - art. 17, inciso XII lei complementar 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011345/2021 - SOCOL SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA. - Acórdão nº 2.838/2021: - Contagem de prazos. Validade da intimação realizada nas portarias dos edifícios. Regra prevista no parágrafo 4º do artigo 248 do CPC e Enunciado nº 05 do Tribunal de Justiça – Recurso Voluntário que se nega provimento."

030/011339/2021 - TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA – EPP. - "Acórdão nº 2.877/2021: - Inexistência de RUDFTO - Recurso voluntário - Auto de infração - Lei nova - Inexistência de previsão legal - Prevalência do art. 106, II CTN - Recurso voluntário conhecido e provido."

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE**  
SUBSECRETARIA DE TRANSITO E TRANSPORTES

**PORTARIA SMU/SSTT Nº 0149 /2022.**

O SUBSECRETARIO DE TRANSITO E TRANSPORTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, NO CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DO ART. 24 DA LEI FEDERAL Nº 9.503/97 CTB E AINDA O DECRETO MUNICIPAL Nº 13.889/2021 E 13.948/2021;

**CONSIDERANDO** O DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 3.022/13 E NOS DECRETOS MUNICIPAL Nº 11.415/13 E 12.143/15,

**CONSIDERANDO** O DECRETO MUNICIPAL Nº 11.075/11, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO § 2º DO ART. 5º, NAS ALÍNEAS "d" e "e" DO INCISO I DO ART. 6º E NO ART. 51;

**CONSIDERANDO** A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS, NOS TERMOS DO EDITAL E DO CONTRATO DE CONCESSÃO, QUE TEVE INÍCIO EM 14/07/2012 QUE VISA ATENDER PRIMORDIALMENTE OS PASSAGEIROS COM AS PRIORIDADES LEGAIS;

**CONSIDERANDO** QUE O CONSORCIO TRANSNIT OPERA A MALHA DE LINHAS QUE INTEGRAM A ÁREA OPERACIONAL COMUM SOB REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, CONFORME TERMO DE CONCESSÃO Nº 106/2012.

**CONSIDERANDO** AINDA TUDO O QUE CONSTA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080005883/2021, BEM COMO OS PARECERES TÉCNICOS DO FISCAL DO SISTEMA VIÁRIO E DA SUBSECRETARIA DE MOBILIDADE.

**RESOLVE:**

ART. 1º- EXPEDIR ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2022/SMU/SSTT.

ART. 2º- ALTERAR O ITINERÁRIO DAS LINHAS 43-1 – FONSECA-CENTRO-ICARAI (VIA 22 DE NOVEMBRO) E 43-2 – FONSECA-ICARAI-CENTRO (VIA 22 DE NOVEMBRO) OPERADAS PELO CONSORCIO TRANSNIT, NOS TERMOS DO ANEXO DESTA PORTARIA.

ART. 3º- ESTA PORTARIA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

**PORTARIA SMU/SSTT Nº 0140/2022 – ANEXO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2022/SMU/SSTT.**

AS LINHAS MUNICIPAIS 43-1 E 43-2 OPERADAS PELO CONSORCIO TRANSNIT, INDICADAS NESTE ANEXO, OBSERVARÁ O PRESENTE ITINERÁRIO:

**LINHA 43-1-FONSECA-CENTRO-ICARAI-VIA 22 DE NOVEMBRO**

RUA 22 DE NOVEMBRO
ALAMEDA SÃO BOAVENTURA
AVENIDA FELICIANO SODRÉ
AVENIDA VISC. DO RIO BRANCO
TERMINAL RODOVIÁRIO PRESIDENTE JOÃO GOULART
AVENIDA VISC. DO RIO BRANCO
RUA PROFESSOR HERNANNI MELO
RUA PRESIDENTE PEDREIRA
RUA PAULO ALVES
PRAIA JOÃO CAETANO
AVENIDA JORN. ALBERTO FRANCISCO TORRES
RUA MARIZ E BARROS
RUA SANTA ROSA
LARGO DO MARRÃO
RUA NORONHA TORREZÃO
RUA 22 DE NOVEMBRO

**LINHA 43-2-FONSECA-ICARAI-CENTRO-VIA 22 DE NOVEMBRO**

RUA 22 DE NOVEMBRO
RUA NORONHA TORREZÃO
RUA GERALDO MARTINS
AVENIDA SETE DE SETEMBRO
RUA CAVALO PEQUENO

<b>Nº do documento:</b>	00063/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO ENVIADO AO CC		
<b>Autor:</b>	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
<b>Data da criação:</b>	14/02/2022 13:39:08		
<b>Código de Autenticação:</b>	58DBE72F9A05202D-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 12/02/2022.

Documento assinado em 14/02/2022 13:39:08 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290